

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 170 /2019

32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 22 DE MAIO DE 2019.

PROCESSO N°: 1/3645/2011; AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.11311-7;

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA;

RECORRENTE: CEJUL E CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE:

RECORRIDO: AMBOS;

CONSELHEIRO RELATOR. ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE ENTRADAS. DOCUMENTAÇÃO INÉPTA. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. LASTRO EM LAUDO PERICIAL.

1. Em parte, o exame pericial ratifica as razões da autuação – mesmo porque é incontroversa a existência de omissão de operações de aquisição de mercadoria. 2 Em que pese a recorrente alegar e trazer aos autos documentos que, eventualmente, comprovariam o recolhimento do imposto, não há como se estabelecer qualquer relação com aquele valor não recolhido, lançado no auto de infração. 3 Os extratos apresentados não são exatamente os documentos de arrecadação (DAE) e, ainda, não têm sequer natureza fiscal. 4. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96. 5. Confirmação da decisão PARCIAL PROCEDENTE de 1ª Instância, negando-se provimento ao Recurso Ordinário por unanimidade de votos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS-ST – OMISSÃO DE ENTRADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – DOCUMENTAÇÃO INÉPTA – LAUDO PERICIAL – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

RELATÓRIO:

Empresa autuada em 13/09/2011, quanto ao período de janeiro a dezembro de 2007, cujo relato da infração destaca a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares.

Especificamente, no caso em julgamento, o agente fiscal, ao proceder com o levantamento quantitativo de estoque, através de sistema informatizado, com todas as críticas e correções feitas por parte do representante legal da empresa, o finalizou com a comprovação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O auto em referência previu, com isso, a aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea c, da Lei Nº 12.670/96, com a cobrança do valor de R\$ 75 855,34 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos)

Devidamente citada, a empresa Contribuinte apresentou impugnação ao referido Auto de Infração, alegando que, da omissão apurada, a quantia de R\$ 62.369,98 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) dizia respeito a operações com peças, que admitiu ter havido.

A quantia de R\$ 92.990,00 (noventa e dois mil, novecentos e noventa reais) restantes, contudo, disse referir-se a 03 (três) automóveis sobre os quais não haveria que se falar em qualquer irregularidade fiscal, tendo em vista que, em relação a 02 (dois) deles, tudo se resumiria a erro de codificação, quando das operações (entrada/saída), e, em relação ao terceiro restante, seria item do ativo imobilizado.

Diante dos argumentos de defesa e conforme despacho acostado às fls 182/183 dos autos, o julgador singular encaminhou o processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, com o fito de: 1. Averiguar se o agente fiscal cometeu equívocos ao atribuir códigos distintos para os veículos VN 11921 e VN 11334 - que apresentam a mesma descrição, a mesma quantidade e o mesmo preço médio, conforme exemplos apresentados pela

impugnante; 2. Verificar se o Agente fiscal incluiu, indevidamente, em seu levantamento fiscal, a movimentação de itens do ativo imobilizado que não foram incluídos no livro de inventário, relativo ao ano calendário de 31/12/2006, resultando na apuração de omissão de entrada; 3. Diante da possibilidade dessas situações influírem no resultado do lançamento fiscal, elaborar um novo relatório TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, apontando, se houver, qualquer diferença - falta de recolhimento - que venha a comprovar a existência de infração; 4. Obter, junto à impugnante, o alegado comprovante de recolhimento do tributo calculado sobre o montante de R\$ 62 369,98 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), relativo às operações com peças, ocorrido em data anterior ao prazo da impugnação.

Em resposta, a CEPED apresentou o laudo pericial, conforme documentação constante às fls. 184/191.

Assim, em julgamento de 1º Grau, de nº 538/18, o Julgador, José Rômulo da Silva, entendeu que, de acordo com o laudo pericial, as irregularidades nas operações dos 02 (dois) veículos não teriam passado de erros de codificação, por ocasião da entrada e da saída, e, ainda, que o terceiro veículo seria, de fato, bem do ativo imobilizado, cuja operação transcorreu nos termos da legislação. Enfatizou, contudo, que restou confirmada a admissão das operações com peças automotivas no montante de R\$ 62.369,98 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), não tendo sido demonstrado o recolhimento do imposto.

Destacou, ainda, que, apesar de a contribuinte ter alegado e trazido aos autos documentos que, eventualmente, teriam comprovado o recolhimento do imposto, não haveria como estabelecer qualquer relação com aquele objeto da autuação. Os documentos, segundo afirmou o julgador, não eram DAE's e não teriam qualquer natureza fiscal. Tratavam-se, sim, de registros comerciais ou contábeis, que, embora não merecessem ser desqualificados, não se consubstanciaram em prova cabal do pagamento do credito lançado.

Diante disso, julgou parcialmente procedente o auto, para confirmar a omissão dos valores referentes às peças, com o agregado de 40% (quarenta por cento), conforme previsto no Dec. Nº 27.667/04, e aplicação da penalidade do art. 123, III, alínea c, da Lei 12.670/96.

Devidamente intimada, a empresa contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário, aduzindo, em síntese que: a) no que se referiu ao exercício de 2007, em data anterior ao procedimento fiscal, constatou que, por equívoco, acabou por não recolher o ICMS devido por substituição tributária na aquisição de peças e parte de peças de veículos, na forma prevista no Decreto Nº 27.667/2004, e, assim, objetivando manter a sua regularidade fiscal, procedeu, imediatamente, ao recolhimento dos valores que julgou devidos; b) à época, os comprovantes de recolhimento foram devidamente arquivados, mas, tendo em vista a qualidade do papel utilizado, eles se mostraram completamente ilegíveis, quando precisaram ser apresentados à fiscalização, motivo pelo qual, quando questionada, apresentou o extrato bancário, comprovando o recolhimento realizado, onde constava o número do documento utilizado; c) apesar de considerar que confirmou que o recolhimento fora efetivamente realizado, o Douto Julgador a quo entendeu por desconsiderá-los, sob a alegação de que os documentos apresentados não seriam aptos a comprovar a operação realizada; d) restando comprovado o efetivo pagamento dos valores cobrados, no referido auto de infração, exigir novamente valores de ICMS já recolhidos representaria enriquecimento indevido do Estado; e) a simples análise dos sistemas da própria Secretaria seria suficiente para demonstrar que as guias recolhidas referiam-se ao mesmo período autuado; que não havia valores declarados e não recolhidos pela recorrente; e que os valores pagos não foram alocados a nenhum outro débito, estando, portanto, disponíveis para o Estado.

A Assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer 05/2019, da Lavra da Assessora Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, pelo conhecimento do recurso e julgamento pelo seu não provimento, mantendo-se, com isso, a decisão exarada em 1º grau.

Eis o que merecia ser relatado

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela empresa contribuinte, no qual se pleiteia a sua procedência ou, alternativamente, o reenquadramento de sua sanção naquela prevista no artigo 123, inciso I, alínea d, da Lei Nº 12 670/96.

A acusação fiscal consubstanciada no presente auto de infração versa sobre ausência de recolhimento do ICMS referente à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, consoante demonstrado do levantamento quantitativo de estoque realizado no exercício de 2007.

Insurgindo-se contrariamente ao feito, a Empresa Autuada arguiu que procedeu ao recolhimento dos valores exigidos no auto de infração sob exame, declarando que, à época, os comprovantes de recolhimento foram devidamente arquivados, porém, em decorrência da qualidade do papel utilizado, os referidos elementos probatórios se mostraram completamente ilegíveis quando precisaram ser apresentados à fiscalização Sob o manto da justificativa apresentada, quando questionada, a Autuada apresentou o extrato bancário, com o escopo de comprovar o recolhimento realizado, onde constava o número do documento utilizado.

Contudo, resta sem razão a empresa recorrente e, portanto, está correto o juízo firmado pelo julgador de 1ª instância, no sentido de desconsiderar a validade dos documentos comprobatórios apresentados, haja vista que não fazem vinculação às notas fiscais, objeto da presente autuação.

Realmente, não há como afirmar que os aludidos valores contidos nos comprovantes correspondem ao crédito tributário em cobrança.

Ademais, no que concerne ao mérito, há laudo pericial emitido pelo Perito-Fiscal Sr. João Batista Medeiros de Menezes (Mat: 009.901-1-6; CRC/CE 014781/0-3), acostado aos presentes fólios (fls. 189 a 191), cujo trecho transcreve-se a seguir, *in verbis*:

"Confrontamos a documentação fiscal com as planilhas apresentadas pela empresa em epígrafe, às folhas 166 a 169

do presente processo, e constatamos que o fiscal considerou em seu levantamento uma entrada, por meio da nota fiscal nº 172239, emitida pela autuada (Codisman Veículos do Nordeste Ltda.) referente à devolução da empresa Sudameris Arremo Mercantil AS, do veículo GM/Classic, por meio da nota fiscal de venda nº 177246 emitida pela autuada (Codisman Veículos do Nordeste Ltda) para Andréa Martins Queiroz, o fiscal adota para o código 14199 diferente do código adotado na entrada. A perícia procedeu à devida retificação realizando a incorporação dos códigos, consequentemente a omissão apontada para esse veículo trabalho de fiscalização deixou de existir

O mesmo ocorreu com o veículo GM/Corsa - VN 11334 código 14197, procedemos também à devida retificação realizando a incorporação dos códigos

Quanto à verificação se o fiscal considerou em seu fiscal bens levantamento pertencentes ao seu Atıvo Permanente ao analisarmos a nota fiscal de entrada nº 508 835 (cópia) de 06/10/2006 apresentada pela defesa, identificamos que consta a discriminação de um veículo GM/Astra HB 4P Advantagem, e que no corpo da referida nota fiscal existe observação que é um veículo para test drive, com valor total do produto em R\$ 36.488,58, estando a presente nota fiscal de compra escriturada no livro registro de entrada 2006 no CFOP 2406 (compra de bem para o ativo imobilizado). Contudo, verificamos, também, no relatório de saída por documento, elaborado pelo auditor fiscal, que consta lancada uma saída por meio da nota fiscal nº 174700 de 31/10/2007 de um veículo com as mesmas identificações pelo valor de R\$ 40 000,00. referido documento consta escrituradas no Livro Registro de Saídas de 2007 no CFOP 5551, fls 40, constando na coluna OBSERVAÇÕES (Venda Imobilizado). Dessa forma, ficou constatado que o bem adquirido em 2006 para o ativo imobilizado teve sua efetiva saída em 2007. A perícia, diante dessa constatação, procedeu à exclusão da nota fiscal de saída do levantamento da auditoria, em anexo, cópia da nota fiscal nº 508835, Livro Registro de Entrada e Saída.

Quanto à comprovação do recolhimento do Imposto no valor de R\$ 62 369,98, oriundo de operação com peças, ocorrido em data anterior ao prazo da impugnação, emitimos Termo de Intimação em 07/02/2017, solicitando apresentar esse comprovante de recolhimento, em 31/08/2017, reemitimos um novo Termo de Intimação, sendo apenas encaminhado um CD-ROM, contendo os livros registros de entradas, saídas e relatórios impressos do livro Razão Contábil, portanto, não comprovando o citado recolhimento

Ao final após efetuarmos as correções comprovadas e já narradas no presente laudo pericial, elaboramos um novo relatório totalizador onde apontou para uma Omissão de Entrada o montante de Base de Cálculo de R\$ 92.917,17 (noventa e dois mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), sendo esse valor já acrescido da agregação de 40% conforme preceitua o parágrafo 1º do Art 2º do Decreto nº 27 667 de 2004 "

Observa-se, portanto, que procedeu a Perícia ao saneamento do imbróglio no qual se envolviam os códigos distintos utilizados para os veículos VN 11921 e VN 11334, bem como procedeu à exclusão da nota fiscal de saída n° 508835 do levantamento fiscal, relativa a bens pertencentes ao seu Ativo Permanente (veículo para test drive).

Entretanto, ainda assim, restou evidente que o contribuinte deixou de atender em parte à legislação estadual, remanescendo a autuação diante da não efetiva comprovação do recolhimento do imposto no valor de R\$62.369,98 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), originado de operações com peças.

Reitera-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório, a Autuada, ao apresentar tão somente extrato bancário sem estar devidamente munido dos comprovantes de pagamento, haja vista que o aludido extrato não permite que haja a certeza da correspondência entre o adimplido e o débito em comento.

Diante do exposto, considerando-se a essencialidade do laudo pericial, bem como a nova base de cálculo apontada neste – referente ao montante equivalente a R\$ 92.917,97 (noventa e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), valor este já acrescido da agregação de 40% (quarenta por cento), consoante disciplina o artigo 2°, §1° do Decreto nº 27.667/2004 – DECIDO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão da falta de recolhimento do ICMS-ST (omissão de entrada), no valor correspondente a R\$15 796,05 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos).

No que concerne à aplicação da penalidade, esta corresponde ao mesmo valor do imposto em epígrafe; haja vista que, não obstante o pleito da Autuada, resta indevido o reenquadramento da sanção para a inserta no artigo 123, inciso I, alínea d da Lei 12.670/96, uma vez que este exige que as operações e o imposto a recolher estejam regularmente escriturados, o que não se verificou no presente caso.

Destarte, por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo, no mérito. com fundamento nos artigos 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97, e artigo 123. inciso I, alínea c, da Lei Nº 12.670/96, e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal.

É o voto

Demonstrativo do crédito tributário:

Base de cálculo do ICMS: R\$66.369,98 + (R\$66.369,98 x 40%) = R\$92.917.97

Alíquota do ICMS: 17%

ICMS. R\$15.796.05

MULTA R\$15.796,05

TOTAL: R\$31.592,10

DECISÃO:

Processo de Recurso nº: 1/3645/2011. A.I.Nº: 1/2011.11311-7. Recorrente: CEJUL E CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão proferida em julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE, com base no laudo pericial, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS 20 de agosto de 2019

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame/Falcão de Souza

CONSELH#RO

CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

Mátteus Viana Neto 30/08/2019 PROSURADOR DO ESTADO

André Rodrigues Parente

CONSELHE/RO

Caradros Pierre Carlos Gesar CONSELHE RO

idra Arraes Rocha

CONSELHEIRA